

**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2009.**  
(Do Sr. Paes Landim)

Dá nova redação a alínea “a”, e ao § 5º do art. 654 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a”, e o § 5º, do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 654 .....

§ 5º - O preenchimento dos cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:

a) pela remoção de outro Juiz Titular, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de 05 (cinco) dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Primeiramente, a proposta de alteração legislativa corrige a denominação atribuída ao “Juiz” que é promovido do cargo de Juiz

Substituto para o imediatamente superior, já que, com a extinção da representação classista, as Juntas de Conciliação e Julgamento passaram a se denominar Varas do Trabalho e o Juiz Presidente de Junta, Juiz Titular.

Em um segundo momento, é preciso considerar que os meios tecnológicos de acesso à informação, atualmente, permitem um conhecimento praticamente instantâneo dos atos de administração dos tribunais por parte dos juízes de primeiro grau.

O Poder Judiciário Trabalhista caminha a passos largos para a virtualização do processo judicial, fazendo com que se busque, com maior precisão, a eficácia da prestação jurisdicional.

O prazo de quinze dias previsto em lei acaba por retardar, às vezes, por mais de ano, o término do processo de remoção dos Juízes Titulares. A abertura do processo de remoção dá-se pela promoção de Juiz Titular a Juiz de Tribunal, aposentadoria ou exoneração, que levam à vacância da titularidade de uma determinada Vara do Trabalho. Quando isso ocorre, abre-se o processo de remoção e, pelo efeito sucessivo, apenas é possível a abertura do processo de promoção de Juiz Substituto ao cargo de Juiz Titular, quando finalizada toda a movimentação dos Juízes Titulares na Região a partir da vacância da titularidade daquela unidade judiciária.

Assim, esse prejuízo é verdadeiro e sensível, pois em algumas regiões, o processo de promoção de Juiz Substituto ao cargo de Juiz Titular chega a perdurar um ano ou mais, já que é preciso aguardar o término das remoções de Juízes Titulares, até que a titularidade de determinada Vara permaneça sem manifestação de interesse por parte dos juízes titulares. Só então, torna-se possível abrir o processo de promoção de Juiz Substituto.

Desta forma, a aceleração do processo de remoção de Juiz Titular, com o encurtamento do prazo legal em vigor e que vem desde época em que o acesso à informação não era veloz e instantâneo como hoje em dia, em muito colaborará com a efetividade da jurisdição, pois propiciará a que

também o avançar da carreira se dê de forma mais célere, em proveito de toda a magistratura e, por conseqüência, de toda a sociedade.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em ..... de novembro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**